



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.300, DE 26 DE JUNHO DE 2020

Estabelece o Regulamento do Serviço Essencial de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "g" do inciso I do "caput" do art. 126 c.c. o inciso IV, "in fine", do "caput" do art. 112, todos da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO REGULAMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 1º Fica aprovado, nos termos deste decreto, o Regulamento do Serviço Essencial de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no município de Araraquara.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 2º O transporte coletivo de passageiros no município de Araraquara reveste-se de caráter público, cabendo o seu planejamento, disciplinamento e administração ao Poder Público, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e na Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Para viabilizar o planejamento, o disciplinamento e a administração do transporte coletivo de passageiros no município de Araraquara, previstos art. 2º deste decreto, o concedente observará os seguintes princípios básicos:

- I – compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III – racionalização de serviços;
- IV – análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V – atendimento à população;
- VI – qualidade do serviço, com a observância dos critérios prefixados pelo concedente, com ênfase à comodidade, ao conforto, à rapidez, à segurança, ao caráter permanente, à qualidade, à frequência e à pontualidade dos serviços de transporte coletivo de passageiros; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VII – prioridade do transporte coletivo, essencial, sobre os demais.

Art. 4º Os serviços de transporte coletivo tratados neste decreto serão executados com rigorosa observância dos direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

I – receber serviço regular de transporte coletivo adequado;

II – utilizar do serviço, observados os regulares itinerários e horários editados pelo concedente;

III – receber do concedente e da concessionária informações suficientes para a perfeita utilização do Serviço Essencial de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no município de Araraquara; e

IV – obter respostas acerca de reclamações científicas.

Parágrafo único. O prazo para a resposta, nos termos do inciso IV do “caput” deste artigo, é de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa; caso não seja possível atender a reclamação no prazo, a ouvidoria deverá informar sobre os encaminhamentos, as etapas e os prazos previstos para uma resposta conclusiva, ou solicitar informações adicionais.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS

Art. 5º O Serviço Essencial de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no município de Araraquara de que trata este decreto classifica-se como serviço essencial de transporte público, em massa, regulamentar e regulamentado.

Parágrafo único. Entende-se por “serviço essencial de transporte público, em massa, regulamentar e regulamentado”, conforme disposto no “caput” deste artigo, o serviço de transporte coletivo urbano do sistema municipal, prestado por pessoa jurídica, de direito privado, por meio de ônibus, micro-ônibus, mini-ônibus, minibus, ou por quaisquer outras formas de transporte público em massa de passageiros sentados e em pé, à disposição permanente e contínua do cidadão e do Município, mediante o pagamento de tarifa de utilização efetiva fixada pelo Poder Executivo municipal.

Art. 6º As pessoas físicas, sociedades, firmas individuais, cooperativas, isoladamente ou em consórcio, constituídas de fato ou de direito, que executarem os serviços de transporte coletivo urbano que lhes sejam vedados neste decreto, serão consideradas transportadores de aluguel não autorizados ou clandestinos, e serão submetidos às sanções por empregar meio fraudulento para, em proveito próprio ou alheio, desviar clientela de outrem.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativo para aplicação das sanções previstas “caput” deste artigo será exercido pelo órgão fiscalizador municipal em conjunto com a concedente, requerendo o auxílio de força policial sempre que este se fizer necessário.

Art. 7º O transporte coletivo urbano de passageiros é serviço público essencial e terá total prioridade sobre todos os demais, quer na execução, no planejamento e na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

implantação dos serviços, incluindo as respectivas vias, logradouros, a organização do trânsito e distribuição do tráfego local.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO CONCEDENTE

Art. 8º São atribuições do concedente, além das obrigações legais, contratuais e editalícias:

- I – planejar, implantar e administrar o sistema de transporte;
- II – garantir ao usuário transporte coletivo compatível com a dignidade humana, permanentemente à sua disposição, prestado com eficiência, regularidade, conforto e segurança;
- III – regulamentar o serviço de transporte coletivo e fiscalizar diretamente a sua prestação, zelando pela boa qualidade dos serviços;
- IV – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- V – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos neste decreto; e
- VI – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, na forma da lei, das normas pertinentes e do contrato.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 9º São atribuições da Prefeitura do município de Araraquara:

- I – operar, controlar e fiscalizar o trânsito e o transporte urbano, dentro dos limites do Município;
- II – regulamentar e fiscalizar o uso do sistema viário; e
- III – multar, apreender e reter os veículos que realizarem serviços de aluguel não autorizados ou clandestinos.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DA CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 10. Sem prejuízo das demais obrigações previstas em lei, edital e contrato, são deveres da concessionária:

- I – prestar serviços concedidos na forma prevista neste decreto, nos respectivos contratos e nas demais normas legais pertinentes;
- II – preencher as guias, formulários e outros documentos e controles ligados à operação, administração e manutenção dos serviços, dentro dos prazos, modelos e normas fixados pelo concedente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – elaborar e manter atualizada a sua escrituração contábil e levantar demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais, de acordo com os modelos e padrões legalmente estabelecidos;

IV – observar as normas de operação, manutenção e reparos;

V – contratar pessoal devidamente habilitado e com a comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

VI – operar com veículos que tenham condições de circulação, observando a determinação de contrato com a idade da frota;

VII – acatar as penalidades aplicadas, mediante o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

VIII – submeter os veículos utilizados nos serviços à vistoria, a critério do concedente;

IX – reservar preferencialmente os 4 (quatro) primeiros bancos dos veículos de transporte coletivo para pessoas idosas, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiências;

X – conceder as isenções parciais e as gratuidades previstas no art. 83º da Lei Orgânica do Município; e

XI – denunciar às autoridades competentes a presença de transportador de aluguel não autorizado ou clandestino no sistema municipal de transportes.

CAPÍTULO VII

DO USUÁRIO

Art. 11. A concessionária dos serviços públicos de transportes coletivos poderá vedar transporte aos usuários que:

I – recusarem-se a pagar o preço da tarifa legalmente estabelecido;

II – apresentarem-se embriagados, drogados ou afetados por moléstia infectocontagiosa e não estiverem cumprindo as normas emitidas pelos órgãos de autoridade em saúde;

III – por sua conduta, comprometerem, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;

IV – apresentarem-se em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes; ou

V – beneficiários de quaisquer espécies de gratuidades, deixarem de portar o respectivo cartão sem contato personalizado.

§ 1º Sempre que necessário, os empregados da concessionária responsáveis pelo veículo poderão solicitar a intervenção de autoridade policial, para a retirada do usuário que esteja procedendo em desacordo com este decreto, com as normas legais vigentes, com a falta de urbanidade e com a moral e os bons costumes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Os usuários dos serviços de transportes coletivos poderão adotar as mesmas providências determinadas no § 1º deste artigo, se os empregados responsáveis pelo veículo não o fizerem.

Art. 12. Não é permitido fumar, exercer mendicância, ligar rádio ou quaisquer aparelhos de emissão sonora e vender quaisquer produtos no interior dos veículos.

Art. 13. São direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – receber do concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, observadas as normas e regulamentos do concedente e da concessionária;

IV – levar ao conhecimento do concedente os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

V – zelar pelo serviço público que lhe é prestado;

VI – tratar os funcionários, empregados e prepostos do concedente e da concessionária com cortesia e urbanidade, exigindo idêntico tratamento por parte dos mesmos; e

VII – respeitar os direitos dos demais usuários e a preferência estabelecida a favor de idosos, gestantes e pessoas com capacidade reduzida de locomoção.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 14. Os elementos determinantes de cada viagem, como itinerário, pontos iniciais e finais, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão previstos nas Ordens de Serviço Operacional do Transporte Coletivo Público (OS).

Art. 15. A concessionária operará, inicialmente, as linhas existentes, e em seguida aquelas previstas no Projeto Básico, sendo facultado ao concedente o direito de implantar novos itinerários, bem como outras linhas, desde que comprovadamente viáveis sob o ponto de vista econômico-financeiro.

§ 1º As alterações previstas no “caput” deste artigo serão viabilizadas, mediante a expedição de OS, que passará a fazer parte integrante do Contrato de Concessão.

§ 2º Na implantação de novas linhas, trajetos e itinerários, serão respeitadas as áreas de operação preferencial, definidas pela concessionária do Sistema Municipal de Transportes Coletivos.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, obrigatoriamente deverão ser realizados prévios estudos de viabilidade técnica, que visem a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 16. A concessionária manterá os veículos em rigoroso estado de conservação, higiene, segurança e conforto e dentro do tempo de uso determinado em cada contrato.

Art. 17. A operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos, definido como serviço público essencial, não poderá sofrer descontinuidade, não devendo a concessionária interrompê-lo ou paralisá-lo, total ou parcialmente, ou, ainda, executá-lo com deficiências graves, mesmo que ocorram conflitos de interesses entre o concedente, cuja solução dar-se-á administrativamente ou no foro judicial competente.

§ 1º Consideram-se deficiências graves na prestação do serviço a redução do número de veículos em operação, sem a prévia e expressa anuência do concedente, de forma a afetar a qualidade dos serviços prestados pela concessionária.

§ 2º Para assegurar a continuidade permanente dos serviços e sanar as deficiências graves, o concedente poderá intervir, assumindo, total ou parcialmente, a operação dos serviços, respeitadas as cláusulas contratuais.

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS URBANOS

Art. 18. Os veículos deverão manter, externamente e de forma padronizada, número de identificação visível e a identificação da empresa pelo nome fantasia, bem como o nome da linha, que deverá estar identificada no letreiro frontal externo.

Art. 19. Os veículos colocados em tráfego deverão atender, com máximo rigor, as condições de segurança, conforto, higiene, bem como as especificações próprias e disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20. Deverão ser atendidas as exigências dos processos licitatórios quanto à idade média e máxima individual da frota à disposição para operação.

CAPÍTULO X

DA POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 21. O Programa de Integração do Sistema de Transporte Coletivo do Município compreende a integração física e tarifária somente para os serviços de transporte público coletivo urbano do município de Araraquara.

Art. 22. Caberá ao concedente o planejamento e a fiscalização do Programa de Integração do Sistema do Transporte Coletivo do Município.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO, PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E RECURSOS, RELATIVAMENTE À CONCESSÃO

Seção I

Proibições relativas à concessionária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 23. Na operação do serviço de transporte coletivo, a concessionária submete-se às seguintes proibições:

I – causar danos voluntários às instalações, abrigos e abrigos de transbordo ou integração;

II – retardar o início da operação, salvo motivos de caso fortuito ou força maior;

III – colocar em circulação veículo não autorizado para a operação;

IV – deixar de dispor na garagem, de instalações e equipamentos contratualmente exigidos, para adequada operação e manutenção do serviço;

V – danificar voluntariamente ou adulterar equipamentos mecânicos ou eletrônicos de controle, medição, aferição e arrecadação, que venham a ser instalados por determinação do concedente, nos veículos vinculados, abrigos e abrigos de transbordo ou integração, bem como nas instalações própria, garagens, oficinas e escritórios;

VI – autorizar ou cobrar tarifa diversa daquela estabelecida pelo Poder Executivo, na respectiva previsão legal;

VII – permitir a violação ou danificação dos lacres dos instrumentos eletrônicos e mecânicos que compoñham o veículo;

VIII – não permitir, injustificadamente, a entrada de passageiros com direito a gratuidade assegurada por lei;

IX – recusar, injustificadamente, o recebimento da tarifa, através dos instrumentos de cobrança tarifária instituídos pela lei;

X – deixar de comercializar créditos tarifários na forma da lei, para os usuários;

XI – dificultar, retardar ou impedir o livre acesso de pessoal de fiscalização do concedente, nas atividades de acompanhamento da operação, inspeções periódicas, verificação da documentação envolvida, bem como em auditoria relativa ao cumprimento das normas de operação e outras estabelecidas pelo concedente;

XII – portar o empregador ou preposto da concessionária, quando em serviço, arma de qualquer natureza;

XIII – deixar de cumprir aviso, ofício, carta, memorando, comunicação ou qualquer outra correspondência oficial do concedente, compatíveis com o contrato e recebidas com antecedência necessária para o seu cumprimento, sempre levando em consideração as complexidades, extensões e grau de dificuldade envolvidos na solicitação;

XIV – deixar de adotar relatórios, impressos ou documentos instituídos pelo concedente, que forem regulamentados para o exercício da fiscalização;

XV – falsificar ou utilizar documento impróprio em informações a serem prestadas ao concedente;

XVI – deixar de observar os prazos previamente estabelecidos para entrega de documentos ou informações ao concedente, nos termos do instrumento contratual da concessão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XVII – recusar-se a receber documentos encaminhados pelo concedente, salvo se enviados fora do horário comercial;

XVIII – empregar na operação motoristas inabilitados, ou com a respectiva habilitação vencida;

XIX – descumprir com as ordens de serviço estabelecidas;

XX – utilizar, na limpeza interna do veículo, substância que prejudique a segurança e saúde dos usuários;

XXI – manter em operação veículo com vidro quebrado ou sem vidro;

XXII – manter em operação veículo com banco solto ou quebrado;

XXIII – manter em operação veículo com balaustres, corrimãos, apoios ou colunas soltas ou em falta;

XXIV – manter em operação veículo com espelho retrovisor, ou equipamento eletrônico de visualização, com defeito ou em falta;

XXV – manter em operação veículo com defeito no sistema de iluminação externa;

XXVI – manter em operação veículo sem extintor de incêndio ou extintor sem carga ou vencido;

XXVII – manter em operação veículo que não atenda a identidade visual externa, determinada pelo concedente;

XXVIII – deixar de divulgar ou afixar adequadamente comunicação institucional determinada pelo concedente, desde que recebida com antecedência necessária;

XXIX – manter em operação veículo em desacordo com determinação do concedente, particularmente no que se refere a especificações técnicas;

XXX – deixar de limpar, adequadamente, interna e externamente o veículo, ao final das respectivas jornadas de trabalho;

XXXI – transportar passageiro gratuitamente, ressalvadas as exceções previstas em lei ou neste decreto;

XXXII – manter o veículo parado nos pontos, além do tempo necessário, para o embarque seguro dos passageiros;

XXXIII – operar o veículo com deficiência mecânica nas portas de embarque, desembarque ou saída de emergência;

XXXIV – operar o veículo com a área envidraçada defeituosa ou em condições inseguras;

XXXV – operar o veículo com buzina ou equipamento sonoro de advertência, sem funcionar;

XXXVI – operar o veículo com defeito no limpador de para-brisa;

XXXVII – operar o veículo com defeito no sistema de iluminação interna;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XXXVIII – operar o veículo com a carroçaria apresentando mal estado de conservação (amassada, furada e pintura descascada);

IXL – afixar no veículo inscrições que ofendam as regulamentações existentes;

XL – operar o veículo com piso antiderrapante solto;

XLI – deixar de fornecer ao usuário o troco correspondente, salvo motivo de força maior;

XLII – permitir atividade de vendedor ambulante no interior dos veículos; e

XLIII – transportar animais e cargas perigosas que esteja fora de legislação que conceda autorização.

Seção II

Proibições relativas aos motoristas

Art. 24. Os motoristas dos veículos utilizados no serviço de transporte coletivo por ônibus submetem-se às seguintes proibições:

I – dirigir o veículo de modo a comprometer a segurança dos usuários;

II – interromper a viagem sem motivo justificado;

III – dirigir veículo em estado de embriagues ou sob o efeito de substância entorpecente;

IV – fumar no interior do veículo;

V – deixar de portar a documentação exigida por lei;

VI – deixar de apresentar-se devidamente uniformizado; e

VII – recusar-se a exhibir documentos de identificação funcional quando solicitado pela fiscalização.

Seção III

Da manutenção preventiva no veículo

Art. 25. Não é permitido, sob qualquer pretexto, deixar de executar manutenção preventiva no veículo, vedando-se, ainda:

I – executar parcialmente o plano de manutenção;

II – deixar de cumprir as normas e procedimentos técnicos atinentes a boa conservação e manutenção dos veículos e equipamentos;

III – liberar para a operação veículo que não apresenta condições de segurança;

IV – alterar as características originais do veículo, sem autorização expressa do concedente;

V – instalar no veículo equipamentos conjuntos, componentes e peças que não obedecem às especificações técnicas;

VI – dificultar, retardar ou impedir o livre acesso do pessoal técnico do concedente nas atividades de acompanhamento da manutenção e nas inspeções periódicas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VII – não providenciar veículo de socorro para rebocar o veículo coletivo avariado na via pública;

VIII – abandonar o veículo na via pública;

IX – manter os padrões técnicos abaixo do definido;

X – deixar de utilizar equipamentos de segurança individual de acordo com as normas de segurança vigentes.

Seção IV

Da fiscalização

Art. 26. O presente decreto se fará cumprir através da fiscalização exercida pelo concedente.

Parágrafo único. Os agentes encarregados da fiscalização deverão informar em formulário próprio as irregularidades verificadas, observando o código numerado, bem como horário, data e local da ocorrência e os dados característicos do veículo autuado.

Seção V

Das penalidades

Art. 27. A aplicação de penalidades não desobriga o infrator de corrigir a falta que deu origem.

Art. 28. A concessionária será responsável pelos seus atos e de seus prepostos perante o concedente.

Art. 29. Cometidas 2 (duas) ou mais infrações, independente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidade correspondentes a cada uma delas.

Art. 30. A penalidade de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas as providências no prazo que for estabelecido.

Art. 31. A aplicação das penalidades previstas neste decreto não impede o concedente ou terceiros de promover a responsabilização civil ou criminal da concessionária e seus agentes, na forma de legislação própria.

Seção VI

Da lavratura do auto de infração

Art. 32. Constatada e caracterizada a infração, nos termos deste decreto, será lavrado o auto de infração, que deverá conter:

I – nome da empresa concessionária responsável pela operação;

II – linhas;

III – prefixo/placa do veículo e nome da linha;

IV – local, data e hora da infração;

V – sentido da operação (centro – bairro ou bairro – centro);

VI – descrição da infração;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VII – local da instalação da infração (se em operação comercial ou na garagem);

VIII – modo da constatação da infração (se por vistoria, controles ou comunicado pela empresa);

IX – prazo para correção da irregularidade constatada;

X – valor da multa aplicada, expressa em Unidade Fiscal do Município (UFM);

XI – valor da multa aplicada, expressa em moeda corrente nacional;

XII – assinatura do responsável pela emissão; e

XIII – data da emissão.

Seção VII

Do pagamento da multa, das defesas e dos recursos

Art. 33. A concessionária terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do auto de infração, para efetuar o pagamento correspondente ao valor da multa, expresso em real, ou apresentar defesa escrita, mediante depósito prévio do valor correspondente à penalidade aplicada, em conta bancária especificamente mantida pelo concedente para esse fim, e que ficará vinculada ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros.

Parágrafo único. Não serão conhecidas as defesas apresentadas sem o respectivo comprovante do depósito prévio, referido no “caput” deste artigo.

Art. 34. A defesa apresentada na forma estabelecida “caput” do art. 33 deste decreto será submetida à apreciação de decisão de Comissão de Infração e Multa a ser constituída por portaria específica, para julgar os casos de infrações previstas neste decreto.

§ 1º Da decisão da Comissão de Infrações e Multas caberá recurso, com efeito suspensivo e devolutivo, ao concedente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data em que a empresa foi cientificada da decisão.

§ 2º Julgado improcedente o auto de infração pela Comissão de Infrações e Multas, ou provido o recurso, pelo concedente, o valor da multa será restituído ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que for o mesmo cientificado da decisão, devidamente corrigido monetariamente e com juros à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a ser calculada desde a data do efetivo depósito.

§ 3º Mantida a sanção imposta ou transcorrida “in albis” o prazo de defesa do recurso, o valor de depósito será revertido para pagamento da multa aplicada.

Art. 35. Se o pagamento corresponde à multa imposta não for efetuado no prazo estabelecido “caput” do art. 33 deste decreto, independentemente de notificação, o referido valor, calculado com base na tarifa vigente à época, será acrescido, a partir da mora, dos custos financeiros correspondentes à atualização monetária “pro rata temporis”, juros e despesa bancárias, além de multas, e poderá ser descontado de eventuais créditos existentes a favor da concessionária, e cobrados na forma da lei.

Art. 36. Sem prejuízo da defesa, a concessionária fica obrigada a comunicar por escrito ao concedente, em 24 (vinte e quatro) horas, qualquer fato que prejudicou a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

prestação do serviço, ocorrido independentemente de sua vontade, o qual não tenha podido evitar, e que tenha ocasionado a paralisação dos serviços.

§ 1º Efetivada a comunicação mencionada no “caput” deste artigo, e comprovada a existência do referido fato, as penalidades eventualmente impostas ficarão suspensas durante o decurso do prazo previsto para a correção e até que cessem os efeitos do fato comunicado, sujeitando-se a empresa contratada, decorrido o prazo sem que a irregularidade tenha sido sanada, às penalidades cabíveis, inclusive com caracterização de reincidência, se for o caso.

§ 2º O concedente poderá dilatar os prazos previstos para correção desde que a gravidade do fato e as condições objetivas para saná-lo assim o exijam.

Art. 37. As aplicações das penalidades previstas no regulamento, só deixarão de ser impostas na ocorrência de motivos de força maior e caso fortuito, devidamente comprovados, isentando a CONCESSIONÁRIA das demais sanções prevista no contrato respectivo.

Seção VIII

Da classificação das penalidades e da reincidência

Art. 38. Para efeito de aplicação deste decreto, as infrações classificam-se em graves, médias e leves.

Parágrafo único. As penalidades serão impostas de acordo com a gravidade da infração e terão prazo, valor e prazo para reincidência coerente com a gravidade das ocorrências.

Art. 39. São infrações graves as descritas:

I – nos incisos I a XIX do art. 23 deste decreto;

II – nos incisos I a III do art. 24 deste decreto; e

III – nos incisos I a X do art. 25 deste decreto.

§ 1º A penalidade para as infrações graves é a multa no valor de 10 (dez) vezes a UFM vigente.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será cominada no valor de 20 (vinte) vezes a UFM vigente.

§ 3º O prazo para a correção das infrações graves é imediato.

§ 4º A reincidência, no caso das infrações graves, caracteriza-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 40. São infrações médias as descritas:

I – nos incisos XX a XXXIII do art. 23 deste decreto; e

II – no inciso IV do art. 24 deste decreto.

§ 1º A penalidade para as infrações médias é a multa no valor de 7 (sete) vezes a UFM vigente.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será cominada no valor de 14 (quatorze) vezes a UFM vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º O prazo para a correção das infrações médias é de 12 (doze) horas.

§ 4º A reincidência, no caso das infrações médias, caracteriza-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 41. São infrações leves as descritas:

I – nos incisos XXXIV a XLIII do art. 23 deste decreto; e

II – nos incisos V a VII do art. 24 deste decreto.

§ 1º A penalidade para as infrações leves é advertência escrita.

§ 2º No caso de reincidência, a penalidade será a de multa, cominada no valor de 3 (três) vezes a UFM vigente.

§ 3º O prazo para a correção das infrações leves é de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º A reincidência, no caso das infrações leves, caracteriza-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 42. A reincidência será caracterizada pela repetição do fato sob o mesmo enquadramento, considerando-se para fins de identificação, o período inferior a 60 (sessenta) dias para as infrações de natureza grave e inferior a 30 (trinta) dias para as infrações de natureza média ou leve.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 43. Para execução do serviço, fica a concessionária sujeita às obrigações previstas em lei, neste decreto, no edital de concorrência, nas propostas, no contrato de concessão e nas respectivas ordens de serviço.

Art. 44. O concedente não será responsável, em hipótese alguma, por prejuízos ou danos materiais ou pessoais causados à Municipalidade ou a terceiros, decorrentes da execução do serviço de transporte coletivo concedido, resultantes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, da concessionária, seus prepostos e empregados.

Art. 45. Na contagem dos prazos estabelecidos para atendimento de intimações e interposição de recursos previstos, neste decreto ou em outros atos baixados pelo concedente, será excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento, prorrogando-se, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente no órgão interessado.

Art. 46. Os casos omissos neste decreto serão decididos em única instância administrativa pelo Prefeito Municipal, com observância dos princípios gerais de direito.

Art. 47. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 26 de junho de 2020.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

JULIANA PICOLI AGATTE

Secretaria Municipal de Gestão e Finanças

NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO

Diretor Presidente da Controladoria do Transporte de Araraquara

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio.